

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A EFICIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO INQUÉRITO
POLICIAL DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA-SC**

LETÍCIA DISBEZER DE MELLO

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

LETÍCIA DISBEZER DE MELLO

**A EFICIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO INQUÉRITO
POLICIAL DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA-SC**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Lourenço Antônio Rodrigues Figueira

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

Aos meus amados pais, Sr. Valdonir R. de Mello e Sra. Rosane Disbezer!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por traçar meu caminho e se manter ao meu lado em cada passo dado e, com toda a certeza deste mundo, sei que continuará a me guiar e estará comigo por onde quer que eu vá.

Agradeço, em especial ao meu pai, Sr. Valdonir Rodrigues de Mello, pelo incentivo e por sempre acreditar em mim e não me deixar desistir do nosso sonho.

Agradeço a meu companheiro Henrique Demarchi, por estar sempre ao meu lado me incentivando e me lembrando todos os dias que eu sou capaz e posso conseguir tudo que almejo com o esforço necessário.

A minha querida mãe Rosane Disbezer, que me auxilia todos os dias para que eu possa doar o máximo de meu tempo aos estudos sem me preocupar com outros afazeres.

A minha irmã Sabrina Disbezer de Mello, por se alegrar e chorar junto comigo em cada acontecimento da minha vida.

Gratidão a todo pessoal do cartório da Vara Única de Dionísio Cerqueira/SC, com quem divido as minhas tardes, adquirindo muito conhecimento e experiências ao decorrer desse tempo.

As minhas amadas amigas Mariele Cristina S.C. e Jocemara Colaça, por estarem sempre me auxiliando com ótimos conselhos, acompanhados de muito amor e carinho.

Aos meus demais colegas, que fizeram parte da minha jornada e contribuíram de alguma forma para que eu fosse melhor como ser humano e profissional a cada dia.

Ao meu orientador e mestre Lourenço Antônio Rodrigues Figueira, por destinar um pouco de seu tempo às orientações e correções ao decorrer da construção desta monografia.

A todos os meus professores, por cada ensinamento. Sem dúvidas, foi através da realização desse sonho e com a admiração que tenho por cada um deles, que novos sonhos passaram a se construir.

Gratidão a todos que me abençoaram em forma de oração nessa jornada, que não foi fácil, mas que, sem dúvidas traçaria toda novamente se fosse necessário.

A todos, meus mais sinceros agradecimentos!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a eficiência do inquérito policial no âmbito da investigação criminal, mais especificamente analisando a aplicação desse procedimento nos crimes de Furto e Roubo. O estudo, baseado no inquérito policial, se justifica tendo em vista seu propósito que é tornar a interposição da ação penal mais segura e fundamentada, expondo assim, a respectiva autoria e materialidade que compõe o delito praticado. Isto posto, procura-se demonstrar o andamento e a finalidade do mencionado procedimento administrativo, inclusive, abrangendo sua relevância ao ser relatado pela autoridade policial na finalização da investigação do crime, com todos os elementos colhidos, com a finalidade de, posteriormente, encaminhá-lo ao Poder Judiciário, onde o Ministério Público, órgão responsável pelo recebimento do inquérito, efetuará a denúncia ou então, entendendo pertinente, será pedido o arquivamento dos autos, mas isso não impede que o inquérito policial seja reativado se novas provas aparecerem para compor a investigação criminal. Logo, serão conceituados os crimes supramencionados, demonstrando suas diferenças e semelhanças; em seguida, expondo os dados colhidos no EPROC, sistema utilizado pelo Estado de Santa Catarina para tramitação processual, onde foi apanhado o número de inquéritos existentes na Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, para que, desta análise, seja possível a conclusão da eficiência e indispensabilidade do inquérito, uma vez que se trata de peça fundamental para formação de opinião e instauração de ação penal, baseando-se em uma investigação ampla e confiável.

Palavras-chaves: Inquérito Policial. Autoridade competente. Investigação criminal. Eficácia. Furto. Roubo. Direito Processual Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DO INQUÉRITO POLICIAL	9
1.1 CONCEITO.....	9
1.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	12
1.3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	14
1.4 NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS.....	16
1.5 MODALIDADE DE INSTAURAÇÃO.....	17
1.5.1 Crimes de ação penal pública incondicionada.....	17
1.5.2 Crimes de ação penal pública condicionada.....	18
1.5.3 Crimes de ação penal privada.....	19
1.6 VALOR DA PROVA NO INQUÉRITO.....	20
2 DA CONCLUSÃO E RELATÓRIO FINAL	22
2.1 DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.....	26
2.2. DO ARQUIVAMENTO.....	28
2.3 TERMO CIRCUNSTANCIADO.....	30
2.4 DA AÇÃO PENAL.....	31
3 DA INVESTIGAÇÃO DOS INQUÉRITOS NOS CRIMES DE FURTO E ROUBO	34
3.1 DO FURTO.....	34
3.1.1 Furto Noturno.....	36
3.1.2 Furto de Uso.....	36
3.1.3 Furto Privilegiado.....	37
3.1.4 Furto Qualificado.....	38
3.2 DO ROUBO.....	39
3.2.1 Roubo Qualificado.....	41
3.3 DADOS DOS CRIMES NA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar a importância do inquérito policial na investigação criminal da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, abordando nesse tema, principalmente, os crimes de furto e roubo, onde objetiva-se a demonstração de percentuais, que demonstrarão se essa eficiência existe ou não.

Será exposto de início, o conceito do referido instrumento investigatório, observando assim, quais são os órgãos competentes para que seja devidamente manuseado, além de análise dos prazos a ser respeitados, das modalidades de instauração, a respectiva duração e todos os outros elementos que o compõem.

Ainda haverá, no primeiro capítulo, a análise da função do órgão que efetivamente “monta” o inquérito, trazendo as características que o compõem e também, o estudo do instrumento que é a base do tudo o que denomina-se prova.

Abordar-se-á um outro elemento constante no meio investigatório, que alcança crimes de menor potencial ofensivo, chamado de termo circunstanciado e regido pela lei n 9.099/95, visto que há determinados delitos onde não é necessário que se aplique a investigação iniciando-se um inquérito policial para que, posteriormente, seja instaurada a ação penal para puni-lo.

É importante destacar que o referido instrumento investigatório, ainda que manuseie delitos mais leve tem todo um procedimento e garantias de punir o responsável pelo delito de forma precisa e eficiente como será demonstrado a partir do andamento deste trabalho.

Em seguida, no segundo capítulo, será apresentada as partes que finalizam o inquérito policial em si, ainda analisando seu conceito e eficiência, como peça fundamental para a resolução dos mencionados delitos.

Nessa análise, discorrer-se-á sobre o relatório, de seu início até a conclusão, se há prazo, forma e se é ou não obrigatório, e quem se faz responsável por redigi-lo, além disso, será aberta uma breve pesquisa sobre o destino do inquérito policial, após concluído e relatado, observando o pedido de arquivamento, ou então, o oferecimento da denúncia pelo órgão competente, demonstrando assim, quais órgãos são destinados a quais funções.

Objetiva-se deixar compreensível o procedimento aplicado no momento do arquivamento (se houver), e demonstrando se há possibilidade de reativa-lo após decretação de sua inutilidade. Além disso, será demonstrado o procedimento instaurado após o órgão competente analisar os autos do inquérito e entender pertinente o oferecimento da denúncia, que entende-se como ação penal, sendo a grande responsável pelas investigações.

No entanto, no terceiro capítulo, serão conceituados e demonstrado as modalidades dos crimes de furto e roubo, abordando suas diferenças, além do que, será nesse capítulo que, analisará os dados colhidos relacionados aos registrados sobre os mencionados crimes, após todo o trâmite exposto no presente trabalho do inquérito policial e, por fim, deixando explícito a sua eficiência. Assim, após a demonstração dos estudos ficará certo que o inquérito policial é peça imprescindível para exposição de materialidade e autoria relativa ao delito.

Serão citadas leis e doutrinas que darão suporte à metodologia aplicada, qual seja essa a pesquisa bibliográfica/documental, utilizando para tanto uma abordagem quantitativa e qualitativa. Sendo assim, fica claro que o objetivo principal do trabalho é demonstrar o quanto é importante o órgão incumbido de punir o indiciado por determinado delito, ter como base o inquérito policial, para que não haja possíveis injustiças, tanto pela punição quanto pela falta dela.

Por fim, verifica-se de forma transparente o andamento do procedimento administrativo, e, ao final, observando sua eficácia e indispensabilidade (ou dispensabilidade), a depender do resultado alcançado no decorrer das investigações.

1. DO INQUÉRITO POLICIAL

Traz Biazotto (2006) que um dos principais objetivos do Estado é manter a ordem e possibilitar que a sociedade se desenvolva, o que dará relevância à manifestação de vontade do povo, oferecendo a estes indivíduos um conjunto de direitos e, em contrapartida, deveres aos quais encontram-se obrigados a cumprir.

Há nos Códigos, as normas estabelecidas, relacionadas a elementos imprescindíveis ao bom funcionamento da coletividade social. Assim, encontra-se no Código de Processo Penal, a regulamentação de procedimentos utilizados para, por exemplo, aplicar punição a condutas delituosas, impor ou não uma pena a determinado infrator e a extensão da pena, segundo limites previstos na legislação penal (BIAZOTTO, 2006, p. 26).

A fase judicial se inicia com o recebimento da denúncia, no entanto, será demonstrado no presente trabalho que, para chegar nesta fase, precede-se o inquérito policial, o qual possui como finalidade a investigação prévia de um delito para demonstração de autoria, materialidade e circunstâncias em que o fato se consumou.

1.1 CONCEITO

De acordo com Raimundo (2000), em 22 de novembro de 1871 surgiu o decreto nº 4.824, que criou o inquérito policial, instrumento oficial da persecução penal, sendo até hoje consagrado pela legislação penal para apuração dos crimes.

De tempos em tempos, alguns juristas tentam abolir o inquérito, como ocorreu, por exemplo, quando da mudança constitucional de 1988, onde os promotores de justiça tentaram passar a presidência do inquérito ao Ministério Público, mas esta ideia não foi exitosa (RAIMUNDO, 2000, p. 14).

Assim, havendo um delito, é necessário a devida punição e, para que isso ocorra, é preciso de todo o trâmite de um processo, mediante ação penal, ao término do qual, se identificado a culpa do investigado, será aplicada sanção penal adequada.

Portanto, para o processo de incriminação no Brasil, tem-se o inquérito policial como peça fundamental. É ele o responsável pelo indiciamento até o julgamento,

sendo insubstituível, com efeito de poupar o trabalho dos demais operadores do processo acusatório.

É mais que um resultado sumário de investigação, é uma iniciativa administrativa que só pode ser decidida por um delegado de polícia que, por meio de uma portaria, o “instaura”. O qual, uma vez produzido, não poderá ser interrompido, tendo que prosseguir seu caminho para o judiciário (MISSE, 2011, p. 19).

Na verdade, o inquérito é o resultado de uma agitada atividade através da polícia judiciária, visando colher informações sobre o fato tido como infracional e a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo. Mas, iniciada a ação penal. Continua ele exercendo sua função probante, servindo ainda de referência valiosa para o Magistrado e as partes coligirem dados importantes sobre fatos relevantes da índole do réu (BARBOSA, 2002, p. 37-38).

Isto posto, traz Tourinho (2010) que o inquérito tem como objetivo principal apurar infrações penais e a sua respectiva autoria, através de um conjunto de investigações realizadas pela Polícia Civil ou Judiciária, a fim de obter elementos suficientes para que o titular da ação penal possa promovê-la.

Apurar infração penal significa reunir informações a respeito de um determinado delito, onde a Polícia Civil ou Judiciária desenvolve ágil atividade, ouvindo testemunhas, tomando declarações de vítimas, procedendo diversos exames, entre outras determinações, as quais colhem informações completas, capazes de esclarecer o fato delituoso (TOURINHO, 2010, p.109).

Segundo Misse (2011), o inquérito atribui a quem o administra grande poder. Daí a relevância que foi dada pelo legislador, ao exigir que fosse sempre instaurado em qualquer situação em que se comprovasse a existência de um delito.

No entanto, vale ressaltar que o delegado de polícia responsável pela administração do inquérito não possui total livre arbítrio em sua condução, sendo muitas vezes pressionado por seus superiores (RAIMUNDO, 2000, p.49).

Em nossa tradição jurídica, o inquérito busca alcançar a “verdade real”, identificando um culpado responsável pelo que aconteceu. Nessa busca, vale-se de procedimentos inquisitivos e sigilosos, algumas vezes ilegais, mas que se tornam práticas institucionalizadas de produção de verdade policial (LIMA, 1989 apud VARGAS; RODRIGUES, 2011, p. 78).

Assim, não há sentido em dizer que o inquérito surge como simples peça informativa, para depois afirmar que os meios de prova ali colhidos servem para receber ou rejeitar a acusação, dentre diversos outros atos trazidos pela legislação.

De acordo com Raimundo (2000), o inquérito é uma das instituições mais benéficas do sistema processual, apesar de críticas infundadas, e juízo apressado de alguns que não conhecem o problema da investigação criminal.

Segundo o entendimento de Tourinho (2010) no inquérito haverá apuração das infrações penais com todas as suas circunstâncias e a respectiva autoria, informações essas que possuem a finalidade de permitir que o titular da ação, seja o Ministério Público ou o ofendido possa iniciar a ação penal.

Posto isso, é possível que se dispense o inquérito, desde que os titulares da ação tenham elementos suficientes para oferecer à denúncia ou queixa. Porém, geralmente, essas informações chegam até o titular da ação penal através do inquérito policial, assim, é possível afirmar sua necessidade, mas como demonstrado anteriormente, não é absolutamente indispensável. Ainda essa peça processual tem natureza administrativa, e nele não há o contraditório. Primeiro, porque no inquérito não há acusado; segundo porque não é o processo. É a primeira diligência preparatória para iniciar-se a ação, o processo em si (TOURINHO, 2010, p. 112-113).

A Lei Magna refere-se ainda ao termo “acusados em geral” quando se fala em contraditório e ampla defesa, entende-se que essa expressão abrange a figura do indiciado, mas o contraditório implica uma série de poderes que não se encontram no inquérito policial, como: formular perguntas às testemunhas, arguir a suspeição da autoridade policial, e recorrer dos atos desta autoridade, dentre outras atividades (TOURINHO, 2010, p. 113).

Como não há no inquérito acusação, mas sim investigação, não será aplicado o contraditório nesta fase da ação. E, caso apareça alguma ilegalidade no andamento do inquérito, o indiciado fará jus a um remédio constitucional, chamado *habeas corpus*.

De acordo com Raimundo (2000), prevê o art. 9º do Código de Processo Penal, que “todas as peças do inquérito serão, num só apensado, reduzidas a escrito e datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Significando ser peça de natureza administrativa, regida por regras e princípios processuais.

Trará ainda o Código Processual que “o inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso

preventivamente [...] ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”. Entende-se aqui, que a preocupação do legislador é evitar a demora do inquérito, mas nada impede que este prazo possa ser prorrogado.

O que foi apurado no inquérito policial tem valor relativo, o que deverá ser analisado pelo juiz, servindo de base para sua convicção, uma vez que nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio da livre convicção, ou seja, o juiz formará o seu convencimento pela livre apreciação das provas constantes dos autos (RAIMUNDO, 2000, p. 32).

Fica assim elucidado que o inquérito é peça investigatória consistente em diligências responsáveis por descobrirem o autor do fato, relatando-o ao Ministério Público ou ao ofendido, que oferecerão a denúncia ou queixa ao Juiz competente, dando com isso, início à ação penal.

1.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

De acordo com o entendimento do doutrinador Barbosa (2002), a palavra “polícia” pode significar tanto uma corporação a qual é confiada para manter a ordem, quanto o próprio elemento que a integra.

Segundo Tourinho (2010) na Roma Antiga, esta palavra significava a ação do governo objetivando “manter a ordem pública, a tranquilidade e paz interna”, mas logo passou a indicar “o próprio órgão encarregado de proteger a segurança dos cidadãos”. Por isso, é possível afirmar que a função atribuída a polícia é manter e preservar a ordem pública e a integridade das pessoas e de seus respectivos patrimônios.

Assim, segundo o ordenamento jurídico, cabe à polícia a função administrativa ou de segurança, de caráter preventivo, visando impedir a prática de fatos “criminosos”, sendo exercida pela polícia Militar; e a função judiciária, de caráter repressivo, a qual recolhe elementos esclarecedores relacionados a determinada infração penal (JORGE, 2011, p. 58).

Quando se falar em polícia judiciária é crucial que seu significado seja demonstrado, pois possui função de caráter repressivo, visando auxiliar a justiça, visto que, sua atuação advém após a prática da infração, com intuito de colher elementos capazes de esclarecer a prática dos fatos, isto é claro que ocorrerá com a abertura do

inquérito policial, para que posteriormente seja instaurada pela parte interessada a ação penal (AVENA, 2016, p.153).

De acordo com o art. 4º do Código de Processo Penal,

A competência para realização de inquéritos policiais é distribuída a autoridades próprias, de acordo com normas de organização policial dos Estados. Sendo assim, dividem-se os Estados em municípios e em cada um deles o Estado mantém um número variável de Delegados para aí exercerem suas funções (TOURINHO, 2010, p. 112).

Segundo Avena (2016), dispõe o “art. 2º da lei 12.830/2013 que a função de polícia judiciária e as apurações de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica essencial e exclusiva do Estado”. No entanto, a administração do inquérito pelo delegado não pode implicar a proibição de que outros órgãos realizem investigações *criminas*, como é o caso do Ministério público.

Fica atribuída à polícia a função de investigar as infrações penais e a autoria, como supramencionado, bem como realizar apurações a pedido do Ministério público ou do Juiz; cumprir mandados de prisão; apresentar em juízo o sentido de ter sido determinada prisão preventiva ou temporária; pedir exame de insanidade mental do indiciado; realizar interceptação telefônica; pedir mandado de busca e apreensão; devolver coisas apreendidas, dentre outras diversas funções a ela determinada (TOURINHO, 2010, p. 109).

Porém, a polícia judiciária não tem relação de subordinação com nenhum órgão do poder, nem mesmo com o Ministério público, a quem cabe apenas o controle “superficial” da atividade policial. Controle esse que dá a ele poderes para supervisionar o inquérito policial em andamento. Contudo, se o delegado responsável pelo inquérito detectar que algum pedido do Ministério Público é inadequado ele poderá indeferir por despacho fundamentado, para que não haja risco de ser entendido como uma desobediência.

De acordo com Avena (2016), da união entre a atividade de investigação realizada pela polícia judiciária e a ação penal oferecida pelo ofendido ou Ministério Público, surgirá a persecução penal, a qual possui significado de perseguir o crime, visando à condenação e punição do infrator, ou seja, é uma atividade que envolve tanto a polícia quanto quem possua legitimidade para instauração do processo criminal.

Denomina-se judiciária porque, na abertura do inquérito, auxilia o Poder Judiciário através de coleta de provas e esclarecimentos relacionados a autoria e materialidade da infração, destinando-o ao Ministério Público ou o ofendido, para que com ele façam ou não, o oferecimento da denúncia ou queixa que será no caso do ofendido (AVENA, 2016, p. 153).

É a polícia judiciária que administra o processo criminal denominado inquérito, onde é detalhado os crimes e criminosos, que terá continuidade no poder judiciário com a devida aplicação às penas cominadas como medida repressiva salutar imposta aqueles que confrontaram, desrespeitaram ou feriram as leis vigentes.

Sabe-se que os próprios processos, bem como as penas e sua aplicação, devem ser essencialmente eficazes no tempo e no espaço, devendo assim, o poder de polícia judiciária ser um meio eficaz de aplicação da pena judiciária, para que a impunidade do crime e do criminoso não se torne regra (BARBOSA, 2002, p. 16).

Desta forma, elaborado os atos investigatórios, realizará a autoridade policial, com ou sem o indicado, um relatório esclarecedor nos autos do inquérito e os remeterá ao Poder Judiciário para exame do Ministério Público ou do ofendido, quando for ação penal privada.

Deve a polícia judiciária ser cautelosa e atenta para que não seja descartada nenhuma prova, mesmo que em momento oportuno ela seja considerada impertinente ou desimportante. Por fim, é necessário que a autoridade policial se preocupe em comprovar, através de elementos legítimos, a materialidade do delito, elucidando a autoria (BOSCHI, 2010, p. 56).

1.3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

No inquérito, o procedimento é escrito, incluindo-se nesta regra, testemunhos, reconhecimentos, depoimentos, acareações e todo o gênero de diligências possíveis a serem realizadas (AVENA, 2016, p. 155).

Com exceção de crimes de ação penal pública condicionada à representação e dos delitos de ação privada, essa peça independe de provocação para ser instaurado, daí sua oficiosidade, pois sempre que obtiver conhecimento da prática de um delito, sua instauração será obrigatória (CAPEZ, 2014, p. 118).

Assim, expõe Avena (2016) que considerando a ocorrência de um fato típico, instaura-se o inquérito, sem levar em consideração aspectos de eventuais evidências de o fato praticado possuir causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Possui ainda, característica de oficialidade que se refere a investigação realizada por autoridades e agentes integrantes dos quadros públicos, sendo impossível que seja delegada atividade investigatória a particulares, entendimento trazido, inclusive, por força da Constituição Federal (AVENA, 2016, p. 155).

Essa oficialidade é prevista no art. 144, §4º da Constituição Federal, onde trata-se que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Posto isso, percebe-se que compete à polícia dos Estados administrar o inquérito.

A discricionariedade refere-se à forma de conduzir as investigações, o que alcança os atos investigatórios, como oitiva de testemunhas, por exemplo, e a ordem da devida realização.

A discricionariedade significa que uma vez instaurado o inquérito, possuirá a autoridade policial liberdade para decidir acerca das providências apropriadas para serem tomadas ao decorrer da investigação, para obtenção de êxito, no entanto, o delegado precisará de ordem judicial para que, posteriormente, provas colhidas não sejam declaradas ilícitas (AVENA, 2016, p. 156).

No que tange à inquisitorialidade, considera-se a impossibilidade de se ter no inquérito o contraditório e ampla defesa, tratando-se assim, o inquérito de um procedimento inquisitivo voltado a obtenção de elementos para oferecimento da denúncia ou queixa-crime (NUCCI, 2010, p. 122).

Segundo Avena (2016) “a alteração da 13.245/2016 incidiu apenas sobre o estatuto da advocacia, a qual fixou o direito do advogado de assistir o investigado no curso das investigações”. Mas, isso não interviu em nada na natureza inquisitorial do inquérito, até porque, o poder de indeferir requisições continua nas mãos do delegado de polícia.

O inquérito é indisponível, pois uma vez instaurado, não poderá mais ser arquivado pela autoridade policial, mesmo que venha a constar a atipicidade do fato. Em resumo, deve, em quaisquer circunstâncias, ser concluído e encaminhado

ao Juízo responsável por sua análise e posteriores providências (CAPEZ, 2014, p. 118; AVENA, 2016, p. 116).

Há no inquérito, procedimento sigiloso, o qual deverá ser mantido quando necessário, evitando que problemas futuros possam intervir na busca da verdade, isto é, para que detenha a autoridade policial êxito nas investigações, impedindo o investigado de “maquiar” os fatos como muitas vezes ocorre na fase judicial. Mas, esse sigilo, obviamente, não alcança o Juiz, o Ministério Público e o advogado (CAPEZ, 2014, p. 116).

Prevê, por esta razão, o art. 20 do Código de Processo Penal que “a autoridade policial assegurará o sigilo necessário a elucidações do fato ou o exigido pelo interessa da sociedade” (AVENA, 2016, p. 158).

1.4 NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS

Denomina-se *notitia criminis*, a notícia do crime, como sendo uma ocorrência espontânea ou provocada pela autoridade policial sobre um fato supostamente criminoso. Com isso, iniciam-se as investigações policiais (CAPEZ, 2014, p. 124).

Acerca disso, ainda, expõe Capez (2014) três espécies de noticia crime, sendo elas:

- a) De cognição direta ou imediata, que também poderá ser denominada como espontânea, sendo que é a notícia do crime, descoberta pela autoridade policial através de atividade rotineira, como, por exemplo, a descoberta ocasional do corpo do delito.
- b) De cognição indireta ou mediata, denominada de provocada, que é aquela descoberta através de uma prática jurídica, sendo um exemplo dessa espécie o art. 5º, inciso II do Código de Processo Penal, que trata do requerimento do Ministério Público.
- c) De cognição coercitiva, que ocorre com a apresentação do indiciado após a prisão em flagrante pelo cometimento de determinado fato/delito, sendo essa espécie a usada em diversas formas de ação.

No entanto, tratando-se do *delatio criminis* é possível conceitua-lo com a redação do art. 5º, §3 do CPP, o qual discorre que: “Qualquer pessoa do povo que tiver

conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”.

Posto isto, a mencionada *delatio criminis* (delação do crime), significa que qualquer pessoa tem competência de comunicar à polícia sobre um acontecimento delituoso, chamado de notícia crime. Este comunicado pode ser feito tanto de forma escrita como oralmente e, sendo verificada a procedência da informação, instaurar-se-á o inquérito (NUCCI, 2014, p.107).

1.5 MODALIDADE DE INSTAURAÇÃO

O início do inquérito ocorrerá através de uma *notitia criminis* (notícia do crime), assim compreendida a notícia da infração penal levada ao conhecimento da autoridade policial, em seguida será instaurado a pertinente ação para resolução do determinado delito.

No art. 5º, parágrafos e incisos do Código de Processo Penal, o legislador institui o modo do surgimento do inquérito, frisando as espécies de ação dentre as previstas para a apuração em juízo dos ilícitos penais, quais sejam, a pública incondicionada e condicionada e privada (BOSCHI, 2010, p.60).

1.5.1. Crimes de ação penal pública incondicionada:

Aqui o inquérito se inicia por: portaria, que é onde expede-se o ato de ofício da autoridade policial, que contém o objeto da investigação, diligências realizadas e informações relevantes acerca do fato a ser apurado. Tal forma de instauração independe de provocação de interessado e só será instaurada se houver justa causa (CAPEZ, 2014, p. 125).

Há instauração do inquérito exigida pelo juiz ou Ministério Público, dispõe sentido de exigência, devendo assim ser realizada, contendo o mínimo de dados

possíveis para que se inicie as investigações, mas isso não confere a essas autoridades o direito de conduzir o inquérito.

Outra forma de instauração é por requerimento da vítima ou de seu representante legal, indicando rol testemunhal; presunção de autoria e narração do fato delituoso, mas, nesse caso, não há exigência em de fazê-lo e, caso indeferido, a parte poderá, se entender pertinente, recorrer administrativamente ao chefe de polícia (AVENA, 2016, p. 162).

Por fim, traz Avena (2016) que uma das últimas formas de instauração do inquérito será quando houver auto de prisão em flagrante, a qual dispensa a portaria subscreta pelo delegado, mas ainda assim, instaurar-se-á o referido procedimento.

1.5.2 Crimes de ação penal pública condicionada:

Nessa ação, o inquérito se inicia quando a vítima ou seu representante legal autoriza o Estado a desenvolver medidas necessárias para que ocorra a investigação dos delitos, não há rigor formal para que ocorra sua elaboração, podendo ser oferecida diretamente ao delegado ou Ministério Público (TOURINHO, 2010, p. 123).

No que tange ao direito de representação, este tem que ser exercido o quanto antes possível, pois é sujeito a prazo decadencial, o qual é de 6 (seis) meses contados da ciência da autoria do fato. E se for menor e o representante legal não o fizer, terá a vítima o prazo contado a partir de 18 (dezoito) anos completos, assim, perdendo-se o prazo, ocorre a extinção da punibilidade.

Da mesma forma que na ação penal pública incondicionada, na condicionada pode-se instaurar o inquérito por requisição de autoridade judiciária ou do Ministério Público, e seguir entendimento contrário seria violar o art. 39 do Código de Processo Penal, ao dispor que o direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial (AVENA, 2016, p. 164).

Por fim, a uma relevante distinção entre a ação penal pública e a privada, visto que na ação penal pública a legitimidade de agir é somente do Ministério Público, enquanto a legitimidade na ação privada é exclusivamente do ofendido ou então de quem o represente (TOURINHO, 2010, p. 216).

1.5.3 Crimes de ação penal privada

Nos crimes de ação penal privada, só poderá a autoridade policial instaurar o inquérito a requerimento da vítima ou de quem legalmente o represente, e no caso de morte ou ausência, o direito de promover a ação passa a ascendente, descendente ou irmão (TOURINHO, 2010, p. 125).

De acordo com Tourinho (2010), em regra, aplica-se também o prazo decadencial, sendo assim, deve ser ajuizada a queixa-crime antes de 6 meses, contados do dia em que a vítima ou seu representante tomou ciência do autor do delito, observando ainda esse mesmo prazo para fins de requerimento do inquérito.

O inquérito tem intuito de obter elementos para o desencadeamento da ação penal e, se já ocorreu a decadência, não haverá mais razão para sua instauração, sendo desnecessário que o procedimento investigatório se inicie (AVENA, 2014, p. 166).

Esta requisição lembra a citada nos inquéritos de ação penal pública condicionada, onde o ofício requisitório deverá estar acompanhado da representação da vítima ou da requisição do Ministro da Justiça. Mas, nessa há possibilidade de o delegado negar-se a instaurar o inquérito para apurar crime de ação penal privada, quando não acompanhar o pedido do ofendido a requisição do Juiz ou Ministério Público (AVENA, 2016, p.168).

Por fim, trata-se Avena (2016), do auto de prisão em flagrante, formalizado em todas as ações supramencionadas, desde que o ofendido ou quem o represente ratifique a sua lavratura em 24 horas contadas da prisão. Sendo o auto de prisão em flagrante, a peça inaugural do inquérito policial.

1.6 VALOR DA PROVA NO INQUÉRITO

A prova se constitui por diversos atos praticados pelas partes, por terceiro e até mesmo pelo juiz para investigar a verdade dos fatos e formar a convicção do julgador. A investigação não passa de exercício de poder de polícia para preparar a ação penal e impedir que se percam os elementos de convicção sobre o delito cometido.

Não há na lei um rito para elaboração do inquérito policial, sendo assim, traz o art. 6º do Código de Processo Penal, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, deve a autoridade policial, se possível e conveniente, dirigir-se ao local do crime, e providenciar as provas para que não se altere o estado de conservação das coisas. Pois, deve-se colher todas as provas que servirem para esclarecer o fato e suas circunstâncias. Além disso, o mesmo diploma legal traz em seu art. 7º, que se necessário for para melhor retratar o fato, poderá proceder a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública (BARBOSA, 2002, p. 29).

De acordo com Barbosa (2002) na peça de inquérito policial, são coletadas provas investigatórias, fundamentais para formação de culpa, cujos atos são administrados pela autoridade policial, sendo uma peça informativa que sustenta a ação penal.

No entanto, uma prova insuficiente não se equipara a não ter nenhuma prova, visto que, a insuficiente foi produzida, mas é frágil, incapaz de embasar uma condenação que é algo muito relevante (BARBOSA, 2002, p. 36).

Se tem a prova como um dos meios mais complexos existentes, pois, por exemplo, é possível haver em um processo um número considerável de testemunhas, mas isso não significará que todas juntas constituirão uma só prova suficiente.

[...] todos os elementos de prova constantes do inquérito ou mesmo do processo judicial se situam em idêntico plano de igualdade. Será só na situação específica que o juiz, ao valorá-las livremente, dirá quais as que no seu entender são preponderantes para, com base nelas, condenar ou absolver o réu (BOSCHI, 2010, p.51).

Prova é parte fundamental e indispensável no processo, pois é através dela que o juiz, na sentença, conseguirá afirmar a existência ou inexistência de um fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial.

Poderá, de acordo com o princípio da comunhão dos meios de prova, ser utilizada por quaisquer dos sujeitos (juiz ou parte). A regra é que as provas sejam produzidas na instauração perante o juiz, conforme traz o sistema de livre apreciação de provas.

De acordo com Jorge (2011) será a prova proibida sempre que violar as normas legais ou os princípios do ordenamento de natureza processual ou material, dividindo-se em provas ilícitas, que contrariam as normas através da obtenção ou meio para

chegar até elas, e ilegítimas, que afrontam as normas de direito processual na introdução e na produção da prova no processo.

Uma prova considerada ilícita independente de qualquer que seja o processo, não pode produzir efeitos, e se, caso produzir, ficará claro a nulidade absoluta deste ato processual, em virtude da violação de uma norma constitucional.

Há ainda, o ônus da prova que é relevante para o julgamento da ação trazida pelo autor, sendo que ela é a faculdade que tem a parte de demonstrar a real ocorrência do fato alegado.

Em regra, deve ser presumida a inocência do acusado até que o autor traga elementos que comprove legalmente a responsabilidade, ou seja, é dever da acusação demonstrar a autoria, acompanhada de elementos competentes para se atribuir culpa ao investigado.

Há diversos meios de provas relevantes para o processo investigatório, como dirigir-se ao local da infração o mais rápido possível; apreender objetos relacionados aos fatos, que possam de alguma forma auxiliar no êxito das investigações; colher todo e qualquer elemento que possa ser útil na demonstração da infração penal; além de ser imprescindível a oitiva do ofendido e do indiciado, oitivas estas que ocorreram no curso do inquérito (AVENA, 2016, p.170).

Ainda, a relevância no que se trata por reconhecimento de pessoas, onde as vítimas e testemunhas, acusados e investigados, identificarão uma terceira pessoa, se houver. É interessante, se for o caso, que determine a autoridade policial a realização de corpo de delito sempre que a infração deixar “vestígios”, além de outras perícias cabíveis.

Dentre essas provas, sabe-se que há diversos outros meios indispensáveis para o processo criminal, que formará a autoria e levará a elementos plausíveis para que posteriormente, após todo o trâmite processual, a pena cabível seja aplicada.

Visto que, o inquérito tem que ser formado por provas bem apuradas, pois um inquérito malfeito, apressado ou então sem conteúdo resultará simplesmente em seu arquivamento (RAIMUNDO, 2000, p. 50).

Por fim, ao ser bem conduzida uma investigação, as provas colhidas facilitaram que os passos no acontecimento sejam de fácil reconstrução, sendo possível que a justiça se realize, proporcionando aos órgãos responsáveis um trabalho mais prático e ao mesmo tempo eficiente (BOSCHI, 2010, p.59).

2. DA CONCLUSÃO E RELATÓRIO FINAL

Segundo Boschi (2010), o surgimento do inquérito é precedido de informações relevantes sobre o fato e autoria, que geralmente são colhidas pela autoridade policial, as vezes trazidas pelo ofendido, juiz, terceiros desinteressados, ou até mesmo pelo Ministério Público.

Sabe-se que a instauração do inquérito deverá cumprir prévias condições, mesmo que o referido instrumento investigatório não possua uma ordem exata estabelecida no código, uma vez que, ignorada as condições, poderá ser cabível mandado de segurança e habeas corpus tanto pelo ofendido quanto pelo autor dos fatos, objetivando preservar seus direitos e liberdades (BOSCHI, 2010, p. 65).

Além disso, conforme traz Boschi (2010) é possível também que, em situações excepcionais, seja autorizado o trancamento do inquérito policial, com intuito de evitar possíveis constrangimentos ao suspeito, sendo requerido isso por meio do Habeas Corpus, como já supramencionado, pleiteando e conseqüentemente provando que a investigação não possui embasamento em nenhuma autoria e, assim pedindo que o inquérito seja arquivado.

De acordo com Tourinho (2010), finalizado corretamente o procedimento do inquérito e assim concluído, deverá a autoridade policial redigir um relatório de tudo que foi alcançado nas investigações. Mas, esse relatório não possui poder suficiente para encerrar o inquérito, visto que, de acordo com o art. 10, §2º do Código de Processo Penal, poderá a autoridade policial formalizar no relatório pedidos como: oitiva de testemunhas que não foram inqueridas e local para que sejam encontradas.

Objetiva-se no referido relatório, demonstrar com clareza a atividade do Estado investigação, confirmando que o princípio da obrigatoriedade da ação penal foi respeitado, usando todos os meios possíveis para colher provas destinadas a incriminação (NUCCI, 2014, p.125).

Expõe Avena (2016) que o inquérito policial, quando concluído e relatado, será destinado pela autoridade policial ao juiz competente:

Entretanto, parcela expressiva da doutrina considera que o referido dispositivo não foi recepcionado pela constituição federal de 1988, pois esta, no art.129, incisos I e VIII, estabelece, dentre as funções institucionais do Ministério Público, o ingresso da ação penal pública e a requisição de diligências investigatórias e de inquérito policial. Não bastasse este

argumento de natureza jurídica, um outro, agora de caráter prático, aconselharia a remessa do inquérito pelo delegado diretamente ao Ministério Público e não ao Juiz [...] (AVENA, 2016, p. 204).

Isto é, ao final do procedimento investigatório e com a elaboração do referido relatório finalizado, a polícia determinará a remessa do inquérito policial, acompanhado do instrumento utilizado no crime, se houver, e outros objetos que forem apreendidos e que interessem a prova ao juiz competente (TOURINHO, 2010, p. 149).

Encontrando-se os autos em juízo, o Ministério Público poderá detectar razoabilidade nas provas colhidas naquele procedimento investigatório e, assim solicitar ao juiz que o mesmo seja devolvido à autoridade policial para complementação, sendo expressamente indicado o que deseja.

E se caso o inquérito for enviado à autoridade competente sem relatório? A resposta para essa pergunta é simples, pois a mera falta de relatório não possui poder de devolução, sendo uma irregularidade punível por falta funcional, passível de correção disciplinar (NUCCI, 2014, p. 125).

Alude Avena (2016) que se abordando o inquérito em juízo e tratando de investigação de crime de ação penal pública, deverá ser encaminhado ao Ministério Público para que, se for o caso, ofereça a denúncia, peça o arquivamento ou realize diligências que sejam necessárias.

Assim, expõe ainda o doutrinador que, referindo-se a crime de ação penal privada, deverá ser remetido igualmente ao fórum. Em seguida, quando regulamente for distribuído o inquérito policial, deverá ser encaminhado ao Ministério Público para verificar se há evidências do primeiro crime, neste que abra brecha ao oferecimento da denúncia (AVENA, 2016, p. 205).

No entanto, o tempo do estado para cumprir seus deveres relacionado à punição dos infratores é limitado, pois quanto mais demorar para que o delito seja punido, mais chances terão de ficar sem punição. Assim, as autoridades precisam agir com rapidez e diligência, visto que, o prazo da prescrição começa a contar desde o dia do cometimento do fato/delito (BOSCHI, 2010, p. 73).

Segundo Boschi (2010) a lei estabelece prazos à autoridade policial para finalizar as investigações, inclusive pela razão de que, com o passar do tempo, vestígios da infração e provas sobre autoria facilmente desaparecerão.

De acordo com Avena (2016) o art. 10 do Código de Processo Penal traz a regra sobre os prazos no inquérito policial, onde deve-se concluir o inquérito no máximo em 30 dias caso esteja em liberdade o investigado, e, se ele estiver preso, deverá o inquérito ser finalizado em 10 dias.

Esse prazo de 10 dias acima mencionado, começa a contar a partir do dia da prisão do infrator, não interferindo em nada sendo prisão preventiva ou prisão em flagrante, quanto ao infrator que se encontrar em liberdade, o prazo aplicado é de 30 dias a partir de expedição de portaria quando o inquérito for instaurado pela autoridade policial; ou a partir do recebimento pela polícia de requisição do Juiz ou Ministério Público (AVENA, 2016, p. 190).

Em relação a aplicação do referido prazo, a regra a ser seguida é a mesma dos prazos processuais no Processo Penal no art. 798, §1º, sendo que não se iniciam e nem terminam em dias não úteis, como por exemplo, se o infrator for preso na sexta-feira dia 01 do mês, começará o prazo a contar apenas na segunda dia 04 do mês.

De acordo com Avena (2016) além desses, há outros prazos para a conclusão do inquérito previstos em leis especiais como:

- a) Na polícia federal que é 15 dias se estiver preso e pode ser prorrogado para mais 15 dias, desde que deferido pelo juiz, e 30 dias se estiver solto.
- b) Na lei de drogas que será concluído o inquérito em 90 dias se o indiciado estiver solto e 30 dias se estiver preso.
- c) Nos crimes contra economia popular e saúde pública não importa se está preso ou solto, a regra é de concluí-lo em 10 dias.
- d) No inquérito policial militar aplica-se o prazo de 20 dias se estiver preso e 40 podendo ser prorrogado por mais 20 se estiver solto.

A estipulação de prazo é a melhor forma de manter a organização e aguardar a manifestação das partes, para que assim o juiz possa instruir o feito da melhor forma possível, e não haja, posteriormente, algo capaz de prejudicar o andamento da ação penal ou até mesmo o próprio inquérito.

Segundo Tourinho (2010), é relevante que a autoridade policial possa extrair cópias dos atos praticados no inquérito policial ou em termo circunstanciado, compondo-se, assim, autos suplementares que ficaram na delegacia, sendo uma ótima providência a ser tomada caso haja extravio do referido instrumento investigatório.

Expõe Boschi (2010) que, havendo impossibilidade de concluir-se o inquérito até o prazo fixado, deverá a autoridade policial remeter os autos ao fórum, acompanhado de requerimento pleiteando a dilação de prazo. Esse “atraso” pode ser algo frequente devido, por exemplo, às provas a produzir serem complexas, a autoria do delito não ser identificada ou, então, quando não houve a conclusão de uma perícia, e diversos outros fenômenos.

Visto isso, será evidente que:

Ao dar por concluída a investigação, o Delegado de Polícia elaborará um relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, descrevendo os resultados alcançados, remetendo os autos do inquérito ao foro da circunscrição do local do fato, que é o competente para eventual processo-crime (BOSCHI, 2010, p. 74).

Se o Ministério Público detectar que as provas colhidas no inquérito são insuficientes para que a ação penal seja instaurada, ele os enviará novamente a autoridade policial para cumprimento de novas diligências. Não é recomendado ao magistrado o indeferimento do referido retorno, visto que é deste instrumento investigatório que o órgão responsável extrai informações suficientes para arquivar ou oferecer a denúncia.

Traz Nucci (2014) que o Ministério Público pode requerer o cumprimento das diligências diretamente das autoridades policiais. No entanto, requerendo diretamente ao juiz e notada habitualidade no indeferimento do retorno dos autos por “cisma” do juiz, deverá o promotor representar na Corregedoria-Geral da justiça, e se for o caso, de o magistrado perceber que há a mesma habitualidade na devolução dos autos pelo MP para “ganhar tempo”, por exemplo, poderá oficiar o Procurador-Geral da justiça, comunicando os fatos para providências pertinentes.

Caso haja eventual demora no cumprimento das diligências requisitadas, quando devolvido o inquérito para complementação abrir-se-á margem para interposição de habeas corpus se o indiciado estiver preso, para que recupere a liberdade, pois o mesmo não poderá ser prejudicado por problemas administrativos da polícia judiciária. Ou seja, só intervirá na liberdade de ir e vir do indivíduo se demonstrado fatos concretos (BOSCHI, 2010, p.80; NUCCI, 2014, p.120)

Por fim, com a conclusão das atividades investigatórias e o relatório completo, apontará a pessoa como indiciada se houver provas suficientes ou como não sendo suficientes as provas colhidas realizar-se-á o arquivamento do inquérito.

2.1 DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

É inegável que o direito de punir pertence ao Estado, mas para que sua finalidade obtenha êxito, foram estabelecidos certos freios a essa pretensão, entre elas a de que o conflito só poderá ser solucionado com o devido processo e a pena ser imposta por um juiz. Diante disso, a tarefa de resolver a lide foi direcionada ao Poder Judiciário, sendo instituído como órgão adequado para tal função, o Ministério Público, que basear-se-á na denúncia para provocar o judiciário e responsabilizar o autor pelo fato/delito (MUCCIO, 2009, p. 268).

A denúncia é a peça inicial, ou então poderá ser conhecida como petição inicial, a qual usa-se para que todo o restante da ação exista, sendo peça inaugural da ação penal, como demonstra Muccio (2009):

Vista como a peça que inicia a ação penal pública, pode-se dizer que a denúncia nada mais é do que o ato que inaugura a ação penal pública incondicionada, ou condicionada à representação do ofendido ou de quem legalmente o represente, ou à requisição do ministro da Justiça (MUCCIO, 2009, p. 269).

De acordo com Muccio (2009), se o processo tem início com base na denúncia ela é ato processual, mas se o Ministério Público usa a denúncia para invocar o Poder Judiciário para resolver o conflito, ela é chamada de peça processual.

É possível que a denúncia seja apresentada de forma escrita, que é a regra geral e acontece corriqueiramente, ou então poderá ser aditada oralmente, a qual é excepcionalmente prevista pela lei 9.099/95, sendo essa lei do juizado especial aplicada para atos infracionais de menor potencial ofensivo (BOSCHI, 2010, p. 251).

Visto isso, afirma Boschi (2010) que quando a denúncia for oferecida oralmente, deverá constar registro da mesma em ata da audiência, de seu oferecimento e recebimento, para fixar o ato e controlar a prescrição. É relevante deixar claro que nada impede o pedido do Ministério Público para que seja juntada aos autos como texto escrito.

Traz o art. 41 do Código de Processo Penal, requisitos da denúncia, o qual possui a seguinte redação: “A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando

necessário, o rol das testemunhas”. Sendo indispensáveis para esclarecimentos a exposição do fato e a qualificação do acusado (MUCCIO, 2009, p.271).

É evidente que a principal finalidade do inquérito é trazer à ação penal garantias e segurança, evitando que falsas acusações tenham o poder de constranger pessoas, desestabilizando a justiça penal. Diante disso, para que o Ministério Público ou a vítima ofereça a denúncia, deverá ter como base o inquérito policial, produzido pela polícia Judiciária exercendo sua função de Estado-investigação (NUCCI, 2014, p. 126).

Como já exposto no presente trabalho, raramente se tem provas suficientes para que o oferecimento da denúncia ocorra sem que se baseie nas peças produzidas no inquérito, sendo assim, considera-se que há uma rasa possibilidade de se dispensar o inquérito, mas é necessário que fique claro que, para que o mesmo seja dispensado e, posteriormente não venha a ocorrer “problemas” na ação penal, deverá ter respaldo em provas muito seguras.

Veja-se o que traz Nucci (2014), mas especificadamente sobre o referido assunto:

[...] as situações em que o inquérito policial pode deixar de ser feito são representadas pela realização de outros tipos de investigação oficial – como sindicâncias, processos administrativos, inquéritos militares, inquéritos parlamentares, incidentes processuais -, bem como pela possibilidade, não comum de se conseguir ajuizar a demanda simplesmente tendo em mãos documentos, legalmente constituídos (NUCCI, 2014, p. 126).

Como exposto, o desencadeamento do processo é exclusivo da vítima quando possuir elementos suficientes ou do Ministério Público, por meio de denúncia ou queixa, de acordo com a ação, sendo ela pública ou privada (BOSCHI, 2010, p. 248).

De acordo com Boschi (2010) quando o Ministério Público analisa o conjunto de provas colhidas em inquérito policial, não policial ou meras pelas informativas, o mesmo obtém um resultado positivo ou negativo referente ao início ou não da ação, sendo o instrumento utilizado para que se positivo seja o resultado, inicie-se o referido processo denominado denúncia.

Desta forma, é certo que o oferecimento da denúncia é a alternativa mais frequente e comum que o Ministério Público utiliza para resolução de delitos, sendo que há na maioria das vezes materialidade e autoria nas investigações realizadas pelas autoridades policiais.

2.2 DO ARQUIVAMENTO

Ao finalizar as investigações, os autos do inquérito policial são remetidos ao Juiz e, após o recebimento será aberto vista ao Ministério Público para que tome providências cabíveis, sendo uma dessas providências a ser tomada o oferecimento da denúncia, como já exposto; a segunda diz respeito ao pedido de extinção de punibilidade, pois verificou-se a impossibilidade de punir o autor do crime; outra providência é pedir o retorno dos autos à polícia, para novas investigações; e por fim, poderá se entender pertinente requerer o arquivamento dos autos (NUCCI, 2014, p. 128).

Traz Lopes Junior (2020), que sendo o crime de ação penal de iniciativa privada, haverá o inquérito se a vítima demonstrar interesse (art. 5º, §5ª, CPP) e que não seja crime de competência do Juizado Especial Criminal, pois aqui é apenas redigido um termo circunstanciado. No entanto, se for situação que exista o inquérito, aguardar-se-á a manifestação da vítima que, se caso inexistir, alcançará o prazo decadencial, sendo que ninguém é obrigado a acusar ninguém. Assim, não haverá arquivamento e, sim a extinção de punibilidade.

Mesmo que quem desenvolva o inquérito seja a autoridade policial, a mesma não pode arquivá-lo, essa competência é atribuída somente ao Ministério Público que dará, assim, por encerrada as possibilidades de investigações. Isto, porque as autoridades policiais possuem somente o dever de investigar e colher elementos necessários para identificação de materialidade e autoria (MUCCHIO, 2009, p.207).

Apontará o Ministério Público, em uma petição escrita, a falta de condições plausíveis para que os autos do inquérito se mantenham em andamento, requerendo assim o arquivamento, e quando ocorrer definitivamente, serão enviados os autos para o arquivo do fórum (BOSCHI, 2010, p.82).

No entanto, é completamente possível que o Ministério Público requeira o arquivamento do inquérito, sem ao menos fundamentá-lo, mas, se for caso de ação penal obrigatória, pode o juiz interferir, despachando os autos ao Procurador-Geral da Justiça para que dê a última palavra. Por outro lado, se for verificado que o promotor possui interesse em seguir com o inquérito para prejudicar o indivíduo, pode em favor

deste, entrar com habeas corpus, mas essa situação há de ser excepcional (NUCCI, 2014, p. 129).

Quando o Ministério Público decidir por esse arquivamento e no caso houver uma vítima, ela deverá ser avisada para que, discordando da decisão peça, em 30 dias a contar da ciência, uma revisão através do órgão ministerial. Não há denominação e nem previsão para esse procedimento, sendo apenas uma simples petição que deverá ser analisada, pois há inconformidade, e caso o crime não tenha vítima, o MP encaminhará os autos para arquivamento em instância ministerial (LOPES JUNIOR, 2020, p.307).

De acordo com a redação do art. 18 do Código de Processo Penal, o Ministério Público deve requerer o mencionado arquivamento ao magistrado, que por meio de um despacho, autorizará. Após decretado o arquivamento, só haverá possibilidade de iniciar a ação penal ou continuar com o procedimento inquisitivo se novas provas surgirem (AVENA, 2016, p. 208).

Porém, conforme expõe Boschi (2010), não está obrigado o juiz a deferir o arquivamento do inquérito policial, ou seja, não há nada que submeta o magistrado a acolher as manifestações do MP, sejam elas fundamentadas ou não, mas a regra é a de que, haja despacho, seja favorável ao pedido. Sendo o caso de indeferimento do arquivamento, será atribuído a outro membro do MP a função de oferecer a denúncia, se não houver, por obvio, diligências a serem cumpridas (JORGE, 2020, p. 308).

A decisão do Ministério Público que arquiva o procedimento investigatório não transita em julgado, sendo possível que a investigação retorne e a ação penal seja oferecida, ou então, logo após retornar, seja determinado um novo arquivamento (JORGE, 2020, p.310).

Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas – aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades –, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”. As mesmas regras devem valer para as investigações do Ministério Público (NUCCI, 2014, p.382).

Sendo assim, só retornará a “andar” o inquérito, se novidades relevantes sejam anexadas nos autos. Todavia, se arquivar por inexistência de materialidade e autoria, é possível gerar decisão definitiva, sendo incapaz de reativar o inquérito

posteriormente, e o mesmo deveria ocorrer quando o arquivamento fosse decretado por exclusão de ilicitude ou culpabilidade (NUCCI, 2014, p.382).

O desarquivamento, se as razões invocadas se basearem na atipicidade do fato, não será possível, sendo esse fundamento definitivo e não passageiro como um mero arquivamento por entender rasas as provas, impedindo então que se inicie a ação (MUCCIO, 2009, p.218).

2.3 TERMO CIRCUNSTANCIADO

Previsto na lei 9.099/19 – lei do Juizado Especial Criminal (JECRIM), não traz a necessidade de instauração de inquérito policial, descrito isto no art. 69 desta lei, o qual deixa claro que, havendo delito de menor potencial ofensivo, será instaurado pela autoridade policial o termo circunstanciado (BARBOSA, 2002, p.42).

A autoridade policial é o órgão comunicado da infração, que irá redigir o termo circunstanciado, o qual possui peça semelhante ao boletim de ocorrência, expondo em seu conteúdo, indicação do autor, da vítima e de rol testemunhal e o encaminhará diretamente ao Juizado. Tratando-se de um simples termo instaurado no âmbito policial, a punição imposta a ele não constará na certidão de antecedentes criminais e não produzirá efeitos civis (AVENA, 2016, p. 216).

Então, trata-se o termo circunstanciado de algo como um mini flagrante, que conterà a ele anexado alguns documentos, como autos de exibição e apreensão, requisições periciais, exames de dosagem alcoólicas dentre outros (BARBOSA, 2002, p. 42).

De acordo com Barbosa (2002), a regra é de que o Termo seja encaminhado imediatamente ao Juizado Especial, mas na prática, não é bem assim, visto que não há estrutura para que o referido funcione devidamente, assim, resolve-se o “conflito” com a colaboração do autor de comparecer em momento oportuno.

No entanto, Avena (2016) expõe que não pode ser impossível que a apuração de um crime que deve ser de competência do JECRIM (juizado especial criminal), seja apurada por inquérito, pois quando, por exemplo, o indivíduo é flagrado na prática da infração de menor potencial ofensivo, mas nega-se a comparecer em momento

posterior no Juizado, deverá ser lavrado o auto de prisão em flagrante que é uma peça que dá o início ao inquérito policial.

Sendo assim, é plenamente possível que mesmo com a lavratura do Termo circunstanciado, posteriormente instaure-se o inquérito para que diligências mais significativas sejam cumpridas, possibilitando, se for o caso, que a denúncia seja oferecida contra o indivíduo.

Barbosa (2002) em seu livro abordando este tema, deixa claro que não há dúvidas em que, ao aplicar-se este mecanismo, a legislação objetivou que o processo realizasse mais rapidamente, principalmente em se tratando de delitos com uma gravidade consideravelmente mais baixa que os de costume, mas por outro lado, o crescimento da criminalidade nesses crimes é crítico, justamente pela ideia decorrente da impunidade implícita na legislação.

E por fim, constata-se o MP que os elementos contidos no termo circunstanciado não permitem a constituição de uma peça acusatória, deste modo, é necessário a devolução dos autos a delegacia, assim como ocorre no inquérito para que se apure melhor o fato praticado. Sendo de competência da autoridade policial (delegado de polícia) a efetiva e eficiente apuração.

2.4 DA AÇÃO PENAL

A ação penal é o direito do Estado-juiz ou da vítima de ingressar pleiteando a prestação jurisdicional, isto é, aplicação de normas do direito penal ao fato concreto, levando em consideração a existência de uma infração penal (NUCCI, 2014, p. 135).

Portanto, a ação penal é competência do Ministério Público, sendo que será nesse momento continuado o inquérito policial, com o oferecimento da denúncia, visto que será praticado todos os atos novamente, mas a diferença é de que serão efetuados na presença do advogado e com o contraditório (RAIMUNDO, 2000, p. 32).

Nem a polícia, seja na função judiciária ou como particular, e nem o Ministério Público possuem a competência de aplicar penalidade aos autores dos delitos, sendo essa função concedida ao Poder Judiciário. Portanto, o direito de ação é o direito que tem o acusador de destinar seu pedido ao judiciário (BONFIM, 2019, p. 247).

Se inicia esta ação com o oferecimento da denúncia pelo MP ou então com o oferecimento da queixa pelo ofendido. Assim, se o juiz não observar nenhuma irregularidade, receberá a petição inicial, desenvolvendo-se assim a relação processual, visto que ocorre a citação do réu para que apresente defesa e acompanhe todos os atos processuais.

Caso verificada a impossibilidade de defesa ao acusado, e ele não constituir um advogado para representá-lo no referido procedimento legal, o magistrado o fará, nomeando a ele um defensor dativo, objetivando que o contraditório e a ampla defesa seja respeitado, dando andamento a mencionada ação penal.

Assim, expõe Nucci (2014) que, se houver uma infração, e para que se aplique consequentemente a cabível punição, é necessário que seja seguido o devido processo legal, ou seja, não se realiza a punição sem que o Estado ou então a vítima exerça seu direito de ação, onde permitir-se-á ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Esta ação se classifica em ação pública e privada, sendo que, a ação penal pública é exclusivamente oferecida pelo Ministério Público, enquanto a ação penal privada, como o próprio nome diz, é exercida pela vontade da vítima ou seu representante legal de modo que, sempre que for privada o Código Penal dirá taxativamente. Sendo então a ação pública a regra e a privada exceção (RAIMUNDO, 2000, p. 291).

As ações penais públicas, quando promovidas pelo MP se subdividem em: (i) ações penais públicas incondicionadas, as quais quando propostas não há necessidade de representação e (ii) condicionadas, que será promovida ação pelo Ministério Público se houver a devida representação do ofendido ou do Ministro de Justiça (NUCCI, 2014, p.139).

Contudo, traz Capez (2014) que a ação penal possui 4 características, sendo que, sua aplicação apresenta um direito autônomo, o qual não se mistura com o direito material; um direito abstrato, o qual independe da solução final do processo; um direito subjetivo, como já mencionado pode se exigir do Estado acusação a satisfação de seus direitos; e por fim, um direito público, pois a natureza da atividade é pública.

Há direito de ação até mesmo nos processos de menor potencial ofensivo, onde é redigido o termo circunstanciado para registrar o ocorrido, visto que, o fato criminoso é levado até o Poder Judiciário, necessitando que se houver um acordo proposto pelo

Mistério Público ao infrator, precisa ser homologado e posteriormente fiscalizado para garantia de que a punição será seguida (NUCCI, 2014, p. 138).

Expõe Nucci (2014) que a ação penal possui como petição inicial a denúncia quando proposta pelo Ministério Público e queixa-crime se proposta for pelo ofendido. Assim, a denúncia ou queixa realizar-se-á independente do aceite do juiz, para que a ação se possível seja promovida, pois o juiz ao receber uma dessas peças somente possui a competência de reconhecer sua regularidade.

No entanto, a ação não será aceita se o magistrado detectar alguma irregularidade, segundo os parâmetros do devido processo legal. Sendo assim, ao analisar a ação e identificar a inexistência de condições da ação deverá rejeitar a peça inicial, proferido, decisão desfavorável ao início da referida ação penal (CAPEZ, 2014, p. 165).

Segundo a visão de ótica de Bonfim (2019) há na ação penal três condições genéricas, chamadas assim, uma vez que, são aplicadas tanto para ação civil como para ação penal, sendo elas: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir e c) legitimação de agir.

Sendo assim, é relevante destacar que o direito de ação não é condicionando, pois, se atendida for as condições para preenchimento da ação, quaisquer pessoas, bem como os órgãos do MP, podem livremente ajuizar uma ação perante o judiciário, mesmo que a resposta deste seja negativa (BONFI, 2019, p. 250).

3. DA INVESTIGAÇÃO DO INQUÉRITO NOS CRIMES DE FURTO E ROUBO

Como já analisado, o inquérito policial, por sua natureza, é inquisitório, sigiloso e não permite defesa, ele nada mais é que um meio de apuração do delito cometido, colhendo provas e apontando o fato como penalmente típico, seria como uma simples investigação, mas a realidade dos fatos não é tão simples assim, tornando-se então, peça imprescindível (ARANHA, 1987 apud BARBOSA, 2004, p. 24).

Segundo Barbosa (2002), a doutrina ensina que o inquérito policial se forma com o objetivo de investigar determinado fato, a materialidade e sua autoria. É um procedimento de investigação administrativa, mediante a atuação da polícia judiciária, assim, se apresenta como um procedimento administrativo persecutório de instrução provisória, destinado ao preparo da ação penal.

Essa atividade tem o intuito de reprimir e resolver determinados conflitos, como mais especificamente, analisar-se-á nos crimes de Furto e Roubo, os quais possuem diferenças relevantes, mas aplica-se o mesmo procedimento para que seja apurada a autoria destes e outros diversos crimes, onde inicia-se o inquérito para posteriormente, se necessário for, nascer a ação penal.

3.1. DO FURTO

No título II, capítulo I e II do Código Penal Brasileiro e suas alterações tratam dos Crimes Contra o Patrimônio onde expõe, primordialmente, os crimes de Furto e Roubo, tipificados nos arts. 155 e 157, parágrafos e incisos seguintes.

Logo, o crime de furto se caracteriza pela subtração de coisa alheia móvel, a finalidade de se apoderar dela, em proveito próprio ou de outrem. Possui três elementos fundamentais que são: a) a subtração; b) o proveito próprio ou alheio como supracitado; e c) o ânimo de se apropriar (JUNIOR, 2012, p. 445).

Segundo Carvalho (1995), através da criminalização dessa conduta, se procurou proteger a posse, a propriedade e também, a mera detenção, cujos conceitos são estabelecidos pela legislação civil.

No furto o consentimento descaracteriza automaticamente e por completo o ilícito; Segundo Junior (2012) há diversos acontecimentos que podem ser passíveis de furto, como as coisas comuns ou incomuns, relacionadas, por exemplo, ao bem de família que não pode ser alienado por declaração legal, ou então, poderá ocorrer um furto de partes destacáveis do cadáver (dentes de ouro), algo que, se mais analisado, deixa de ser incomum.

No entanto, se o indivíduo se apossar de coisas que nunca pertenceram a ninguém ou que foram abandonadas, o ilícito se exclui, mas o mesmo não pode ser dito sobre coisa esquecida ou perdida, ao menos que seja provado o abandono (JUNIOR, 2012, p. 446).

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo no crime de furto, desde que não detenha a coisa ou não seja proprietária dela em sua totalidade, pois o proprietário não pode ser sujeito ativo no crime de furto. Para que se configure crime deverá a coisa subtraída ser de outrem, sendo que o furto de coisa própria é inadmissível (PIERANGELI, 2007, p. 201)

Enquanto sujeito passivo, tanto será o proprietário quanto o possuidor, independentemente de ser pessoa física ou pessoa jurídica. Ainda, pode ser sujeito passivo no processo o detentor ilegítimo de um objeto (JUNIOR, 2012, p. 446).

Apesar de o furto representar lesão a um bem ou interesse econômico, é possível que haja furto de coisa sem valor propriamente econômico, sendo bens que integram o patrimônio individual do agente, como um bem de utilidade efetiva, valendo como exemplo fotografias, cartas de amor etc (PIERANGELI, 2007, p.204).

A conduta nesse delito tem como núcleo o verbo “subtrair”, sendo que haverá a configuração deste crime somente quando ele estiver presente no fato/delito, podendo ser a subtração efetuada tanto por mecanismos como por meios manuais, ainda que por terceiros, ou até mesmo realizando o crime através de animais adestrados (JUNIOR, 2012, p. 447).

Mesmo que a subtração ocorra geralmente de forma clandestina, para que haja a configuração do furto é necessário que a coisa seja móvel, no sentido de ser tudo que possa se deslocar de um lado para o outro, e alheia, existindo no fato um proprietário diverso daquele que se apossa do bem/coisa sem o consentimento do sujeito passivo, de forma ilegal (PIERANGELI, 2007, p.202; BUSATO, 2014, p. 410).

De acordo com Pierangeli (2007), não há possibilidade de ser objeto de furto coisas/bens imóveis justamente pela impossibilidade de movê-las, sendo eles objetos

de tutela de outros crimes patrimoniais como, por exemplo, no crime de estelionato e dano.

Como o que caracteriza o furto é a vontade livre, consciente e incondicionada de subtrair, não se admite a forma culposa, tratando-se de um crime doloso, caracterizado pela intenção de apossar-se de algo que não lhe pertence (CARVALHO, 1995, p. 15).

Como supramencionado, se o agente se apossa de uma coisa sem intenção, não será configurado o crime de furto, também não constituirá o referido crime se fazer desaparecer a coisa como, por exemplo, soltar um pássaro criado em cativeiro (PIERANGELI, 2007, p. 206).

Assim, o dolo é a consciência, a vontade de subtrair a coisa alheia móvel para si ou para outrem, e como não admite a forma culposa, a pessoa não pode cometer o crime por achar ou por mera intenção de uso.

3.1.1 Furto noturno

De acordo com Junior (2012), o crime ocorrido no período noturno trata-se de uma agravante, prevista pelo § 1º do art. 155, onde aumenta-se a pena em um terço, sendo que a falta de luz favorece a execução do crime; e o repouso noturno em que os indivíduos se entregam suspende toda, ou quase toda, a vigilância patrimonial devida, se tornando assim, muito frágil sua proteção e a proteção de seus bens.

O mesmo ressalta que o fato de ter uma pessoa acordada na residência, por exemplo, não é possibilidade passível de exclusão da referida agravante. Sendo ainda, aplicada somente a crime de furto simples, e não ao qualificado.

3.1.2 Furto de uso

O chamado furto de uso não se encontra previsto no Código Penal, diferente do que ocorria no Código Criminal de 1830, muito embora a lei imperial fale algo relacionado ao furto, aparentava mais estar referindo-se a uma apropriação indébita.

No entanto, o Código de 1890 aboliu essa disposição, que se prolongou até o código hoje vigente (PIERANGELI, 2007, p.209)

Segundo Junior (2012), apesar deste furto ser menos grave que o comum, ele merecia previsão normativa, com a pena atenuada, visto que nele estão presentes todos os elementos do furto, como: lesão ao direito de posse/propriedade; intuito de tirar proveito; assenhoreamento, mesmo que temporário; e por fim, o quesito, mas importante do delito, que é a falta de consentimento do dono do bem.

Não há de se confundir crime de furto comum com o furto de uso, visto que existe três elementos que os diferenciam. O primeiro está relacionado a ordem subjetiva, ligada a vontade de usar a coisa subtraída. O segundo, de ordem objetiva, está ligado ao uso temporário e um terceiro elemento é a devolução voluntária da coisa subtraída. Assim, a modificação da coisa, ainda que pela metade, torna impossível que seja devolvida, excluindo-se assim o furto de uso (PIERANGELI, 2007, p. 209).

3.1.3 Furto privilegiado

Esta espécie também denominada como furto de pequeno valor e furto mínimo, se caracteriza pela subtração da coisa que, por exemplo, possua um valor insignificante, onde a lei, ainda que reconhecendo essa circunstância, não excluirá o crime, apenas atenuará a sanção, quando reconhecido pelo juiz o pequeno valor e a primariedade do agente (PIERANGELI, 2007, p. 2013).

No § 2º do art.155 do Código Penal, encontra-se explícita hipótese deste delito, o qual expõe que “se o criminoso for primário, e a coisa furtada de pequeno valor, deverá o juiz reduzir a pena detentiva de um a dois terços, ou aplicar somente pena pecuniária”.

Assim, fica o magistrado destinado a aplicar possíveis correções, como: reduzir a pena dentro dos limites legais, substituindo reclusão por detenção á exemplo, ou então, fixando um valor multa a ser pago pelo réu, podendo assim o juiz individualizá-la como melhor lhe prover (PIERANGELI. 2007, p. 2013).

De acordo com o doutrinador Junior (2012), primário atualmente é aquele que, mesmo tendo sido condenado definitivamente, não é reincidente, ou seja, não voltou

a praticar novo delito após aplicação de punição. Ou seja, o termo primário, no Brasil, seria aplicado aquele que não foi expressamente condenado com trânsito em julgado.

Contudo, o aludido pequeno valor, não poderá ser insignificante, pois nesse caso desconstituiria a figura criminosa, mas também não pode ser grande a ponto de ultrapassar o valor de um salário mínimo vigente à época do fato. Deste modo, deve a ideia de pequeno valor ser fixada através do caso concreto, ponderando de forma cautelosa o fato para que seja possível atingir o objetivo da lei (JUNIOR, 2012, p. 449).

3.1.4 Furto qualificado

Essa classificação de furto, é o cometido em circunstâncias qualificadoras que apresentam maior periculosidade do agente, ou participes, merecendo aplicação de advertência mais grave.

De acordo com Busato (2014), no § 4º do art. 155 do Código Penal a pena estabelecida é de dois a oito anos de reclusão e multa para algumas circunstâncias qualificadoras do furto especificadas pelo referido parágrafo, que são:

- a) Destruição ou rompimento de obstáculo;
- b) Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza;
- c) Emprego de chave falsa;
- d) Concurso de duas ou mais pessoas;

Por destruição ou rompimento entende-se os meios que o agente usou para subtrair a coisa, como por exemplo, sem o arrombamento da fechadura seria impossível subtrair determinado bem, assim usou-se deste meio para excluir o obstáculo. Vale ressaltar que a violência não pode ser praticada contra a pessoa para que configure furto qualificado, visto que, violência contra pessoa remete-se a roubo (JUNIOR, 2012, p. 451).

O abuso de confiança advém de relações existentes entre a vítima e o autor do fato, é praticado quando a mencionada relação entre eles serve para que a coisa fique mais facilmente exposta ao seu alcance, facilitando o acesso do agente para que o furto se realize. O caso mais citado pela doutrina, é a relação de emprego, pois com frequência, a confiança dada gera o delito onde aplicar-se-á se ocorrido o abuso de confiança (BUSATO, 2014, p. 416).

No que se refere a fraude, fará o uso desta, aquele que se faz passar por outra pessoa para atingir seu objetivo. Já quanto a escalda, é circunstância objetiva, pela qual o agente ingressa até sua meta por meios anormais e consideravelmente graves. Por fim, a destreza caracterizada pelas habilidades intelectuais e manuais do agente para subtrair sem que a vítima se dê conta, assim, a destreza precisa ser notável, para a vítima se dar conta do acontecido (JUNIOR, 2012, p. 452).

Emprego de chave falsa é todo o instrumento, tenha ou não forma de chave, utilizado para abrir fechaduras, sem emprego de violência, isso abrange a chave alterada para se parecer com a verdadeira ou os que não possuem forma de chave como grampos, pedaços de metal, enfim, objetos capazes de abrir uma porta (BUSATO, 2014, p. 417)

No entanto, a utilização da chave verdadeira, esquecida na porta da casa por exemplo, não configura emprego de falsa, excluindo assim a possibilidade de qualificadora ser aplicada, a lei exige que seja falsa para que se configure o referido crime (JUNIOR, 2012, p. 453).

Conforme traz Busato (2014), o furto praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas, permite que haja uma divisão de atividade que torna mais fácil a subtração, sendo que o fato de existir esse concurso de pessoa “enfraquece a defesa da vítima”.

De acordo com a redação do art. 29 do Código Penal, “quem concorre para crime incide penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, ou seja, cada um será apenado de acordo com a maior ou menor culpabilidade (JUNIOR, 2012, p. 453).

3.2. DO ROUBO

Previsto no art. 157 do Código Penal, o crime de roubo configura-se quando o agente subtrai coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Há nesse crime uma vasta complexidade, visto que no crime de roubo, ocorre violação a mais de um bem jurídico, pois o tipo penal não castiga somente o patrimônio, mas também a violação da integridade física (BUSATO, 2014, p. 436).

Encontra-se os mesmos elementos que compõe o crime de furto no mencionado crime de roubo, mas neste, acrescenta-se a violência e grave ameaça contra pessoa e para que se caracterize o crime, basta que a violência ou ameaça seja dirigida contra qualquer pessoa que esteja presente no local do ato criminoso (CARVALHO, 1995, p. 28).

A definição a adoção de um perfil que separa a violência contra a pessoa das hipóteses de violência contra a coisa, assumindo somente a primeira como modalidade de roubo, e, ainda, adicionando à violência as hipóteses de grave ameaça ou de outras situações semelhante, somente vieram à luz no Código Penal de 1940 (BUSATO, 2014, p. 435).

Esses elementos seriam basicamente o agir do agente contra a pessoa de forma física, gerando lhe prejuízo, de modo excessivo e indevido, e ainda, promovendo uma coação que tanto pode ser relativa quanto absoluta, ou seja, basta o agente ter o propósito de tornar o dano efetivo, de forma que cause medo na vítima e a impeça de defender seu interesse patrimonial (JUNIOR, 2012, p. 456).

Simbólica ou real, resultante da promessa do agente de causar mal à pessoa, ou de gestos significativos, como quando o agente aponta uma arma contra a vítima, caracteriza-se a ameaça como grave, sempre que tenha surtido o efeito desejado, isto é, sempre que dê ensejo a que se opere a subtração da coisa pretendida pelo ladrão (CARVALHO, 1995, p. 29).

Sendo assim, é preciso a integração do elemento violento ameaçador, ou de outra ordem que impeça com que a vítima se defenda no momento da subtração, sendo um, por exemplo, de roubo quando o agente dá a vítima um sonífero para obter êxito na subtração, mas não há roubo quando ocorre no momento em que a vítima dorme (BUSATO, 2014, p. 439).

Quanto a definição de roubo próprio, está prevista no caput do art. 157 do Código Penal, sendo ele a subtração mediante violência ou ameaça, assim, deve a violência acontecer antes ou durante o cometimento do ato delituoso para que configure e haja a consumação do crime.

Neste, é admitida a forma tentada, quando há circunstâncias estranhas a sua vontade, conforme traz o art. 14, inciso II do Código penal, que o “crime tentado, ocorre quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

O roubo impróprio está previsto no § 1º do referido dispositivo legal, o qual se caracteriza quando já ocorreu o crime, para que se assegure a impunidade do crime ou detenção da coisa para si ou para um terceiro. Se a violência acontecer para que o agente obtenha êxito em sua fuga, após a subtração, caracterizará crime de furto, excluindo o referido roubo.

O roubo só foi previsto na sua modalidade dolosa. Consiste o dolo na consciência e vontade de praticar violência física ou moral para subtrair a coisa alheia móvel. Afora o dolo genérico, é indispensável o específico, consistente na intenção de conservar a coisa alheia para sempre [...] (JUNIOR, 2012, p. 458).

Segundo Busato (2014), é relevante notar que o roubo impróprio se executa apenas pela violência ou ameaça; há nele dois elementos subjetivos distintos que integram o tipo de ação: i) para si ou para outrem; e ii) o cometimento se dá mediante violência, justamente para garantir a impunidade do crime ou a detenção da coisa.

No impróprio, como já houve a subtração da coisa e consumou-se com violência ou ameaça, posteriormente não será admitida a tentativa, pois, como exposto, para existir, o crime já deve ter sido consumado (JUNIOR, 2012, p.457).

3.2.1 Roubo qualificado

Para qualificar o crime de roubo, aumentando-lhe de um terço até metade a pena de quatro a dez anos, há cinco hipóteses agravantes: a primeira refere-se ao cometimento do crime com emprego de arma de fogo, o que significa utilizar um meio mais gravoso para desempenhar a violência ou intimidação da vítima (BUSATO, 2014, p. 458).

Depois, há os crimes cometidos em concurso de duas ou mais pessoas, o qual não se importa com a identificação dos agentes para se caracterizar. No furto, por exemplo, seriam necessárias pelo menos três pessoas, enquanto no roubo, duas

pessoas envolvidas no momento e local da ação já o qualifica. Importante saber que não se exige violência ou ameaça de todos os agentes, basta que seja empregada por apenas um deles para que haja o aumento de pena (PIERANGELI, 2007, p. 233).

De acordo com Pierangeli (2007), existirá o referido concurso, tanto no roubo próprio como no impróprio, sendo identificado como concurso de agentes todas as ações em que o sujeito se envolve com intuito delituoso, ainda que sem prévio acordo.

A terceira hipótese seria o crime praticado contra a pessoa que está a serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância, aqui a pessoa não é detentora do bem, ela simplesmente está prestando um serviço valioso, e o autor do fato tem pleno conhecimento do fato (BUSATO, 2014, p. 444).

Segundo Busato (2014), os valores transportados podem ser quaisquer bens aptos a serem trocados por dinheiro, um exemplo mais claro seria o caso do carro-forte que transporta dinheiro a determinados bancos, onde a vítima detinha o dever de proteger o determinado bem

Quanto a quarta hipótese da agravante, fala-se sobre o chamado roubo de veículo motorizado, previsto o inciso IV que expõe, “se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior”, foi introduzido no Código Penal pela lei 9.426/96, demonstrando a preocupação do legislador diante da enorme ocorrência de furtos e roubos de veículos a motor (BUSATO, 2014, p. 445).

No furto está inclusa esta hipótese justamente pela preocupação do legislador, resultante do crescimento alarmante do furto e do roubo de veículos a motor, nesses casos, levando em conta o elevado prejuízo da vítima, a dificuldade de se recuperar e punir o “ladrão” e por fim, uma outra razão para tamanha preocupação, é o crime organizado que se faz presente na maioria dessas ações. Sendo assim, é evidente que essas hipóteses são válidas para o crime de roubo de veículo automotor (PIERANGELI, 2007, p. 234).

Por fim, e não menos importante, a última qualificadora denominada de roubo com restrição de liberdade, prevista no inciso V, da lei 9.426/96, que traz claramente o objetivo de punir mais severamente o autor do delito que priva a liberdade da vítima (PIERANGELI, 2007, p. 235).

Busato (2014), traz que, em todo roubo, o autor, de alguma forma, restringe a vítima por certo período, havendo pelo menos três grupos de casos: quando a vítima fica presa com o autor por um certo período de tempo, para que a posse ou a

subtração da seja garantida; quando as vítimas ficam trancadas no porta-malas de um veículo até que o crime torne-se efetivo; ou quando os casos de restrição à liberdade torna-se mais longo como mediante a colocação da vítima em cativeiro.

3.3. DADOS DOS CRIMES NA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA

Traz Pierangeli (2007), que o Código, seguindo um modelo italiano, divide os delitos patrimoniais em: delitos cometidos mediante fraudes e delitos praticados com violência à coisa ou à pessoa. Esses delitos patrimoniais encontram-se em oito capítulos do CP, sendo os abordados e mais importantes para o presente trabalho, os que tratam do furto (I); e do roubo (II).

Posto isso, foi analisado no presente trabalho, brevemente, os conceitos de cada crime, assim, objetiva-se agora trazer dados sobre os dois crimes supracitados, coletados no sistema EPROC – meio utilizado pelo Estado de Santa Catarina, relacionado ao andamento aos processos eletrônicos de inquérito policial que fazem parte da comarca.

Ao pesquisar, foi encontrado, abrangendo os dois crimes, do dia 01/01/2020 à 01/05/2023, um total de 213 inquéritos policiais na Comarca. Destes, em mais da metade, houve o oferecimento da denúncia, instaurando-se assim a devida ação penal.

É certo que o oferecimento da denúncia nesses crimes ocorreu com base no inquérito policial, instrumento investigatório produzido pela autoridade policial, o qual como exposto dá segurança ao ajuizamento da ação penal. Sendo possível através da observação destes dados compreender sua competência

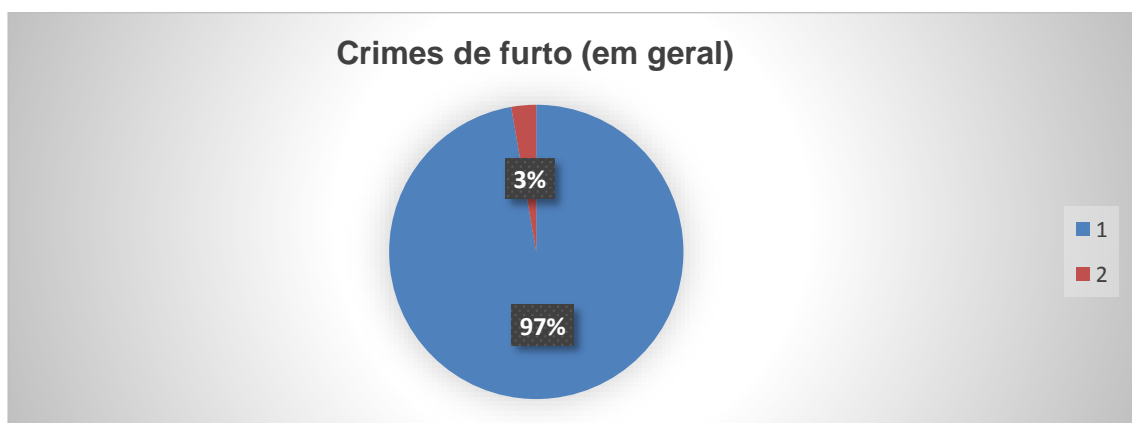
Ainda, com relação aos crimes de furto, encontram-se na comarca 178 inquéritos baixados e somente 5 em movimento. Com base no banco de dados encontrado, é inevitável que se perceba a eficiência do referido procedimento.

É relevante entender que quando nos autos do inquérito houver uma manifestação do Ministério Público solicitando a sua referida baixa, virá essa manifestação acompanhada de uma fundamentação breve, onde decretar-se-á baixa, tendo em vista o oferecimento da denúncia, formando-se assim, como supramencionado a ação.

No entanto, a manifestação do Ministério Público que solicita o arquivamento dos autos é efetuada, tendo em vista que não há necessidade de instaura-se uma ação penal para aquele delito.

Contudo, com o objetivo de ilustração para melhor compreensão dos dados coletados nos crimes de Furto, serão exibidos gráficos ilustrativos de determinados percentuais, onde a parte azul faz referência os inquéritos baixados e a parte laranja, aos em andamento no recente período, até que haja manifestação do Ministério Público em relação ao oferecimento ou não da denúncia:

Figura 1: Número de baixados/movimentos



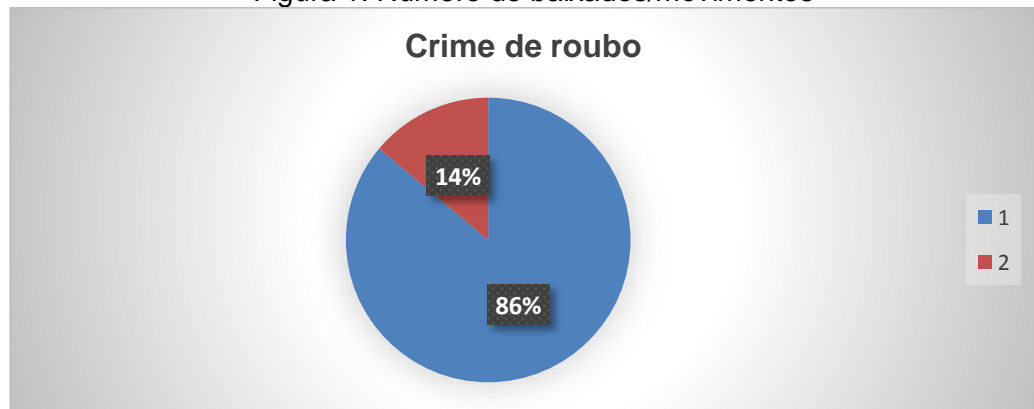
Logo, ao efetuar a pesquisa para colheita de dados nos crimes de roubo, obteve-se um percentual mais baixo, sendo encontrados 31 baixados e 2 inquéritos em movimento, mas isso não é uma má notícia, e sim, uma demonstração mais clara do quão eficaz se torna esse procedimento acusatório, pois inquéritos baixados com oferecimento da denúncia, já possuem um processo tramitando, com uma única finalidade: punir o autor do fato delituoso.

Portanto, com base em toda a pesquisa efetuada com base no sistema EPROC – meio utilizado para coleta dos dados apresentados no presente trabalho será exibido um último gráfico ilustrativos de determinados percentuais.

No entanto este gráfico remete-se aos crimes de roubo, os quais mesmo com um percentual menor apresentado, não são descartados do referido estudo, visto que, os dois crimes escolhidos para serem apresentados, de forma corriqueira são investigados no meio policial.

□

Figura 1: Número de baixados/movimentos



Concluir-se com isso, a imprescindibilidade e tamanha relevância do inquérito policial nos crimes de furto e roubo, ao ser meio que auxilia o órgão do poder judiciário, denominado de Ministério Público, o qual o utiliza como base tanto para o oferecimento da denúncia quanto para arquivamento se considerar as provas colhidas e relatadas pela autoridade policial ao longo das investigações insuficientes para iniciar-se a ação penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inquérito policial é um conjunto de investigações realizadas pelo poder judiciário, objetivando a colheita de provas capazes de demonstrar a autoria e materialidade da infração penal, sendo o Ministério Público seu destinatário imediato, o qual o terá como base para formação de convicção.

Com base no estudo efetuado, fica claro e simples concluir que o inquérito policial é um procedimento importantíssimo a ser realizado pela autoridade policial, o qual tem como única finalidade a punição do delito, em todo o caso, respeitado os direitos do indiciado.

Em um primeiro momento, procurou-se entender e explicar o que é a investigação criminal com base no inquérito, como ela se desenvolve, e para que ela serve no âmbito criminal. Além disso, foi apresentado, de uma forma mais breve, a evolução do inquérito policial, as formas de instauração, o andamento, a finalidade, prazos, enfatizando, principalmente, sua relevância sobre os crimes de furto e roubo, mais especificamente da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC.

Ademais, foram tratadas características que permeiam o inquérito policial, como a exemplo, oficioso ou oficial, haja vista que, uma das possibilidades é a instauração de ofício, a requerimento e por requisição, o qual se dará a partir da notitia criminis e delatio criminis.

Nesse sentido, foi exposto que deve a autoridade policial se atentar ao indiciar alguém, pois poderá o indiciado, caso entender ser injusta ou demorada a investigação, apresentar um habeas corpus, objetivando, assim, o trancamento do inquérito ou não. Para que seus direitos sejam respeitados, no entanto, por ser dever do Estado investigar toda e qualquer infração, somente se vê obrigado a trancar o referido instrumento investigatório em últimos casos.

Desta maneira, esclarecendo o início, o desenvolvimento das diligências realizadas e ao final do inquérito, enfatiza-se que haverá a produção do relatório, o qual se vê como peça útil, mas não obrigatório, responsável pela demonstração dos elementos colhidos nas investigações, passando pelo Ministério Público, para avaliar se ocorrerá o indiciamento ou não.

Assim sendo, houve a demonstração dos prazos dispostos no CPP e legislações extravagantes sobre a conclusão do inquérito, tomando como ponto de partida, muito importante a ser analisado, o tipo de delito e se o investigado está solto ou preso.

Verificou-se ainda, por meio da pesquisa realizada no sistema EPROC do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acerca dos crimes de furto e roubo, sendo que esses foram os maiores alvos de estudo do referido tema, visto que o andamento dos inquéritos policiais autuados na Comarca de Dionísio Cerqueira/SC sobre os referidos delitos, teve mais da metade com oferecimento de denúncia.

Ainda, foi possível averiguar que haviam apenas 2 inquéritos em movimento, demonstrando a eficácia real desse procedimento, haja vista que os outros 31 baixados tiveram o oferecimento da denúncia, tramitando como ação penal.

Com o estudo desse procedimento investigatório, apontam-se dados expostos no presente trabalho, os quais, sem sobra de dúvidas, afirmam sua imprescindibilidade na investigação criminal, para que haja punição quando um fato delituoso vier a ocorrer, sendo apresentado que esse instrumento não auxilia apenas para formação de opinião, como também para não se realizar nenhuma injustiça, visto a seriedade de nosso sistema punitivo.

Após a verificação de todas as diligências, o inquérito será, enfim terminado e deverá a polícia fazer o relatório, nos próprios autos, onde será exposto tudo que foi apurado nas investigações, mas esse relatório não encerra qualquer juízo de valor, e a falta de relatório configura apenas uma irregularidade, não sendo a polícia obrigada a concretizá-lo, mas é natural que como determinando, o referido seja feito.

Com isso, destaca-se que ao final das investigações, os autos do inquérito serão remetidos ao Ministério Público, onde deverá ser oferecida a denúncia; ser requerida a extinção da punibilidade; requerer que os autos voltem à polícia para que sejam realizadas as diligências indicadas ou, por fim, requerer, o arquivamento do inquérito.

Para que seja oferecida a denúncia, o Ministério Público, apto para dar início na ação penal, deverá contar com o suporte do inquérito, vindo da polícia judiciária, a qual possui como principal função a investigação do delito.

Isto posto, não há de se excluir a possibilidade de a ação penal ser iniciada pela vítima sem base no inquérito, no entanto, para que essa instauração seja válida, precisa-se trazer ao judiciário provas contundentes de autoria e respectiva materialidade, algo que geralmente não é possível ter em “mãos”.

Já o arquivamento, requerido somente pelo Ministério Público, dará como encerrada as investigações, sendo determinado pelo Juiz responsável, posteriormente, se novas provas surgirem, haverá a possibilidade de reativá-lo.

Portanto, com base em todo o estudo efetuado, fica transparente a importância do inquérito policial, pois como exposto, este serve como um instrumento para produção de provas, cooperando para atingir a verdade dos fatos, protegendo o indiciado que seja inocente de submeter desnecessariamente a um processo judicial e punindo o real responsável.

Por fim, conclui-se assim que, para que o devido processo ocorra, é imprescindível a instauração do inquérito policial, isto não somente se verifica com a parte teórica trazida, como também com os dados pesquisados para a realização e fundamentação do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Inquérito policial, In: AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2016. p.150-169.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal. V.26, n.1, p.60-72, Abril. 2011. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/se/a/pmCVnWgy7XCc6VLxKwNCd8H/?lang=pt>.

BARBOSA, Manoel Messias. Polícia Judiciária. In: BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**: doutrina, prática e jurisprudência. São Paulo: Editora método, 2002. p.16-37.

BIAZOTTO, Sibeletícia Rodrigues de Oliveira. Relatório de inquérito policial: gênero e ideologia. 2006. 124 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) -Universidade de Brasília, Departamento de Linguística, Línguas Clássicas e Vernácula, Brasília, 2006.

BRASIL, São Paulo. **CÓDIGO PENAL** – lei nº 2.848, promulgada em 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Código de Processo Penal: promulgada em 3 de outubro de 1941. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Brasília. **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS** – lei nº 9.099, promulgada em 26 de Setembro de 1995. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9099.htm.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOSCHI, José Antonio Paganella. O valor da prova do inquérito. In: BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação Penal: as fases administrativa e judicial da persecução penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 51-59.

BUSATO, Paulo César. Do Roubo e da Extorsão. In: BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 432-446.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Luiz Penteadado de. **Furto, Roubo e Latrocínio**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. 5º ed. Curitiba: Juruá, 1995.

COSTA JUNIOR, Paulo Jose da. Dos crimes contra o patrimônio. In: COSTA JUNIOR, Paulo Jose da. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 446-469.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Do Inquérito. In: FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva 2010, p.106-152.

JORGE, Estêvão Luís Lemos. **O contraditório do inquérito policial à luz dos princípios constitucionais**. Franca, 2011. 127 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/98938>.

LOPES JUNIOR, Aury. A Conclusão do Inquérito Policial [...]. In: LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 304-313.

MOUGENOT, Edilson. Ação penal. In: MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 246-257.

MISSE, Michel. **O inquérito Policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa**. V.3, n.7, p.35-38, Jan/Fer/Mar. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7199/5778>.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. v.26, n.1, p. 17 -19, jan/abril. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/3X65HgfGRdF59Dwd9G3dKbM/abstract/?lang=pt>.

MUCCIO, Hidejalma. **Prática de processo penal: teoria e modelos**. São Paulo: MÉTODO, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Inquérito policial e outras formas de investigação. IN: NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.95-135.

OLIVEIRA, Tatiane Leal de. **A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO**. V. 2, n.11, p.2-6, Jan. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v3i1.952>.

PIERANGELI, José Henrique. Do furto e do roubo e da extorsão. In: PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 198-248.

RAIMUNDO, José Guilherme. Mais de cento e vinte e seis anos de inquérito policial – perspectiva para o futuro. In: RAIMUNDO, José Guilherme. **Inquérito policial procedimento administrativo e ação penal**. São Paulo: Universitária de direito, 2000. p. 16-41.

STANG, José Airton. **Inquérito policial: atualidade e perspectivas**. V. 2. São Miguel do Oeste: Arco Iris, 2000.

SIRINO, Sérgio Inácio. **Inquérito Policial: em Perguntas e Respostas**. V. 3. Curitiba: Juruá, 2001.

VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. **Controle e cerimonia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado**. v. 26, n. 1, p. 78, jan/abril. 2011. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/se/a/wVJzyTML5qjgyZjh9HTCvQd/abstract/?lang=pt#>.